



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.722961/2013-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.178 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente FLORIANO ANTONIO BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base do cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, do seu efetivo pagamento que deve ser demonstrado pelo sujeito passivo.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que as mesmas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 6.398,92, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2011, exercício 2012.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º. 15-47.550, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário.

A DRF de Feira de Santana/BA elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física n.º. 2012/730172987515181 no dia 25/03/2013 de e-fls. 2/7, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos art. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida com Dependentes

Glosa do Valor de R\$ 1.889,64 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

(…)

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “c”, e 35 da Lei n.º 9.250/95; arts. 2º. e 15 da Lei n.º. 10.451/2002, art. 38 da Instrução Normativa SRF n.º. 15/2001, arts. 73, 77 e 83, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 11.398,92, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

(...)

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea ‘a”, §§ 2º. e 3º. da Lei n.º. 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º. 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Efetua-se a glosa das despesas médicas abaixo, pelos motivos expostos:

a) Bahia Secretaria da Administração, no valor de R\$ 6.398,92, tendo em vista que o documento apresentado pelo contribuinte não discrimina os valores por beneficiários (titular e dependentes), conforme solicitado no Termo de Intimação, Fiscal.

b) Geovani Souza Santana, no valor de R\$ 5.000,00, por corresponder a gastos com saúde da pessoa cuja relação de dependência não restou devidamente comprovada, Claudinice Antonia Almeida Batista.

(...)

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904).

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei n.º. 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

(...)

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211).

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto

Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei n.º. 10.833/03.

(...)”.

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou o Contribuinte que foi surpreendido com a notificação de lançamento que aponta a ausência da certidão de casamento para a comprovação da relação de dependência da Sra. Claudinice Antonia Almeida Batista com o mesmo.

Asseverou que por se tratar de sua companheira e por declara-la a muitos anos, não imaginou que fosse necessário a apresentação do comprovante de dependência.

Pleiteou que seja acolhida a impugnação e que seja cancelado o débito fiscal reclamada.

Por fim, colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fl. 8/32).

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/SDR N.º. 15-47.550

A DRJ analisou a impugnação julgando-a procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário e-fls. 39/42.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 48/52):

“DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SALVADOR (BA)

ILMO. SENHOR DELEGADO,

(...)

Em atendimento a notificação do referido processo citado, do interessado FLORIANO ANTÔNIO BATISTA, portador do CPF n.º 109.320.465-58, segue em anexo os seguintes documentos solicitados.

1. Declaração do Planserv, para comprovação do pagamento de despesas;
2. Cópia da Certidão de Casamento do cônjuge, para comprovação de dependente;
3. Cópia de despesas Consultório Odontológico (Dr. Geovani Souza Santana).

Itaberaba/Bahia, 29 de novembro de 2019.

Floriano Antônio Batista”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Das Glosas sobre as Despesas Médicas

Insta destacar, que a Contribuinte recorreu apenas das despesas médicas declaradas glosadas no valor de R\$ 6.398,92 pagas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estadual- PLANSERV.

O lançamento tributário em questão está consubstanciado na notificação de lançamento (e-fls. 2/7) e na continuação da descrição dos fatos e enquadramento legal constou que as deduções com despesas médicas foram glosadas na sua integralidade por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a sua dedução.

A DRJ decidiu manter parcialmente as glosas efetuadas pela autoridade lançadora, senão vejamos o acórdão recorrido, cujos trechos seguem em síntese:

“(…)

A certidão de casamento à fl. 14 é suficiente para que a glosa da dependente seja afastada, da mesma forma que a glosa da despesa declarada paga a Geovani Souza Santana, no valor de R\$ 5.000,00.

Quanto às despesas com empresas domiciliadas no Brasil, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, cuidados médicos e dentários, e as entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento destas despesas, tem-se que a discriminação por beneficiário é imprescindível, pois permite segregar os valores válidos para a dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), incluindo as contribuições e participações relativas ao próprio

sujeito passivo e seus dependentes, e os inválidos, que podem corresponder aos agregados do plano de saúde que não são dependentes para efeitos da legislação do IRPF.

O sujeito passivo não apresentou documento que detalhe as despesas por beneficiário, razão pela qual a glosa deve ser mantida.

(...)

Por todo o exposto, voto pela procedência parcial da Impugnação, extinguindo o crédito tributário e reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 1.514,95”.

Pode-se concluir pela análise da decisão recorrida, que a DRJ/SDR entendeu que a dedução das despesas médicas não foram comprovadas em sua totalidade, diante da insuficiência de provas e que não restou demonstrado os pagamentos, foram afastadas as dedutibilidades dos valores declarados.

Assim, a controvérsia do processo gira em torno da falta de comprovação dos requisitos legais motivadores da dedução do imposto de renda, uma vez que os documentos ora apresentados não se mostraram suficientemente hábeis ao convencimento da autoridade fiscal.

Objetivando suprir o ônus probatório do qual estava incumbido, o Recorrente instruiu a peça recursal, com a Declaração da Planserv que contém a relação de dependentes pertencentes ao plano de saúde, bem como os valores pagos a mesma por dependente, referente ao ano de 2011 (e-fl. 51).

Pois bem.

Quanto a dedução das despesas médicas, os documentos carreados aos autos em sede recursal são incontestes ao demonstrar que a Recorrente promoveu o pagamento das despesas médicas suportadas com o plano de saúde contratado junto ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estadual- PLANSERV no valor de R\$ 6.398,92 (e-fl. 51).

Desta feita, respaldado na legislação de regência e nos documentos ora trazidos nessa seara recursal (e-fls. 49/52), afasto a glosa sobre a despesas médicas, no valor de R\$ 6.398,92.

Dispositivo

Isto posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 6.398,92, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2011, exercício 2012.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado